

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.560 - MG (2015/0079837-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **HELENA MARIA CALEIRO ACERBI PENHA**
ADVOGADO : **CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR - MG113880**
RECORRIDO : **MARCIO LUIZ RISSETO**
ADVOGADO : **MIGUEL CAPARELLI JUNIOR - MG072583**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.

3. A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.

4. Precedente específico da Colenda 4ª Turma.

5. Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 16 de março de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.560 - MG (2015/0079837-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : HELENA MARIA CALEIRO ACERBI PENHA

ADVOGADO : CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR - MG113880

RECORRIDO : MARCIO LUIZ RISSETO

ADVOGADO : MIGUEL CAPARELLI JUNIOR - MG072583

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por HELENA MARIA CALEIRO ACERBI PENHA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prolatado no curso de ação declaratória de nulidade de aval, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. GARANTIA. TIPICIDADE. AVAL. OUTORGA UXÓRIA. ART. 1.647, III DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. INOPONIBILIDADE AO CÔNJUGE QUE NÃO ASSENTIU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Os títulos de crédito estão sujeitos ao princípio da tipicidade, positivado no art 887 do Código Civil de 2002, segundo o qual "o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei". Se o próprio título, a despeito da autonomia privada, só produz efeito quando se subsume às figuras legais, igual exigência também recairá sobre as declarações cambiais, como o aval.

2 - A despeito das objeções da doutrina especializada à exigência de outorga uxória no aval, mantém-se lúdima a exigência legal, informada, segundo a doutrina do Direito de Família, pelo comprometimento com patrimônio comum ou particular dos cônjuges, atingindo, via de regra, a estabilidade financeira da família.

3 - Posição intermediária - que busca proteger os interesses do credor de boa-fé e do cônjuge que não anuiu à garantia encontra-se representada no enunciado nº. 114 da I Jornada de Direito Civil realizada sob coordenação científica do CJF/STJ, segundo o qual "o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título

Superior Tribunal de Justiça

ao cônjuge que não assentiu".

4 - Consoante estabelecido pelo art. 38, do CPC, "a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

V.V. EMENTA: omissis

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustentou violados os arts. 1647, III, 1649 do CCB, 26, 38, e 269, II, do CPC/73, além do dissídio jurisprudencial. Asseverou a nulidade integral do aval prestado por seu marido em títulos de créditos que originaram conexa execução em face da ausência de outorga uxória e não, apenas, a sua ineficácia em relação à meação da recorrente. Asseriu, ainda, que o demandado compareceu espontaneamente em juízo dando-se por citado e concordou com a procedência da presente demanda, sem qualquer objeção, possuindo o advogado poderes para tanto. Pediu o provimento do recurso e a total procedência dos pedidos.

Não houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.560 - MG (2015/0079837-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas. A polêmica central devolvida ao conhecimento deste Colegiado situa-se em torno da interpretação do enunciado normativo do art. 1.647, inciso III, do CCB, a estabelecer a vênia conjugal como requisito de validade do aval, isso quando o avalista for casado em regimes outros que não o da separação.

Adianto, desde logo, que estou propondo a alteração do entendimento desta Colenda Terceira Turma, de modo a entrar em sintonia com recente alteração da orientação da Colenda Quarta Turma sobre o mesmo tema.

No recurso especial, devolveu-se, além da já referida interpretação do art. 1.647 do CCB, questão relativa à existência de reconhecimento do pedido por parte do demandado.

Sustentou-se, também, a existência de dissídio em relação à validade do aval, que, apesar da ausência do devido cotejo analítico, penso possa ser conhecido diante da sua notoriedade, inclusive com precedentes vários desta Corte Superior.

Início, assim, pelo exame da primeira das questões submetidas a esta Corte consistente na verificação da **validade do aval concedido sem outorga uxória/marital**.

Aduziram-se violadas as disposições normativas dos arts. 1647, inciso III, e 1649, ambos, do CCB.

Trago à lembrança o teor dos referidos enunciados normativos, *verbis*:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação

Superior Tribunal de Justiça

absoluta:

(...)

III - prestar fiança ou aval;

Art. 1.649. *A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.*

Parágrafo único. *A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.*

O Código Civil em 2002 amalgamou no mesmo dispositivo legal institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente consubstanciados em garantias pessoais e exigiu para a validade da fiança e do aval - isso com base em uma interpretação isolada da norma do art. 1647 do CCB - o consentimento por parte do cônjuge do garantidor (fiador ou avalista).

Esta Corte Superior, de modo dominante, vinha aplicando a norma na sua literalidade, na forma como concebida pelo legislador, já tendo, inclusive, este próprio relator, se manifestado no sentido da nulidade do aval prestado sem a devida outorga conjugal.

Confesso, todavia, pouco ter me resignado com o estabelecimento de requisito de validade em relação a secular instituto cambiário que pouco dizia com a sua essência e, assim, com a sua história.

São exemplos do entendimento no sentido da invalidade do aval concedido sem outorga uxória ou marital os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. INVALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. " *O aval prestado sem a devida outorga uxória não possui validade. Sua anulação não tem como consequência preservar somente a meação, mas torna insubsistente toda a garantia. Precedentes.*"

(EDcl no REsp 1472896/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe

13/08/2015). 2. Agravo interno não provido. (**AgInt no AREsp 928.412/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE DE TODA A GARANTIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O aval prestado pelo cônjuge sem a devida outorga uxória é anulável, tendo o reconhecimento da nulidade o objetivo de tornar insubsistente toda a garantia, e não apenas de preservar a meação.

Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1028014/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AVAL SEM OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE TOTAL DA GARANTIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 383.913/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR O AVAL PRESTADO SEM O CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Nos termos do artigo 1.647, inciso III, do Código Civil, é necessária vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1082052/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Recentemente, no entanto, a Colenda Quarta Turma, no REsp 1.633.399/SP, sob a relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomão, propôs interpretação diferenciada desses enunciados normativos em relação àquela que vinha grassando no seio daquela Turma, tendo participado do julgamento todos os seus ilustres integrantes, à exceção do e. Min. Raul Araújo, justificadamente ausente.

Sobrelevaram-se, especialmente, as características iminentes dos

institutos do direito cambiário, dentre os quais se insere o aval, fazendo-se, ainda, sobrelevar a norma do art. 903 do CCB, a reconhecer a aplicação subsidiária das normas do Código Civil aos títulos de crédito regulados por leis especiais.

Este o teor do dispositivo:

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

O julgado em que se alterou a orientação da 4ª Turma Cível está assim ementado:

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC E AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. COGITAÇÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA NOVA PARA AVAL DADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CC. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Os efeitos da revelia - presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor - são relativos e não conduzem, necessariamente, ao julgamento de procedência dos pedidos, devendo o juiz atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, para formação de sua convicção.

2. Diversamente do contrato acessório de fiança, o aval é ato cambiário unilateral, que propicia a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma ao avalista, em benefício da negociabilidade da cártula. Por isso, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua.

3. É imprescindível proceder-se à interpretação sistemática para a correta compreensão do art. 1.647, III, do CC/2002, de modo a harmonizar os dispositivos do Diploma civilista. Nesse passo, coerente com o espírito do Código Civil, em se tratando da disciplina

dos títulos de crédito, o art. 903 estabelece que "salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código".

4. No tocante aos títulos de crédito nominados, o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais, pois o objetivo básico da regulamentação dos títulos de crédito, no novel Diploma civilista, foi permitir a criação dos denominados títulos atípicos ou inominados, com a preocupação constante de diferenciar os títulos atípicos dos títulos de crédito tradicionais, dando aos primeiros menos vantagens.

5. A necessidade de outorga conjugal para o aval em títulos inominados - de livre criação - tem razão de ser no fato de que alguns deles não asseguram nem mesmo direitos creditícios, a par de que a possibilidade de circulação é, evidentemente, deveras mitigada. A negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil.

6. As normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016)

Estou em aceder à douda conclusão do colegiado da Quarta Turma.

Desnecessário relembrar a importância dos títulos de crédito para o comércio jurídico. Relembrem-se apenas as características que lhes são próprias, como a cartularidade (literalidade), a autonomia e a abstração, bem como os demais institutos cambiários típicos, tal qual o aval e o endosso, que foram sendo construídos ao longo da rica história do direito cambiário.

A conjugação destas características busca garantir segurança jurídica aos títulos de crédito, tornando-os mais atrativos e favorecendo a concessão de

crédito, fundamental para o desenvolvimento da atividade empresarial, como bem assinalam **Marcelo Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro** (*in Curso Avançado de Direito Comercial*, 2ª ed. e-book, Parte III, item 1.1):

O crédito, entendido em seu aspecto econômico como a troca de um bem presente por outro futuro, sempre foi fundamental para o desenvolvimento da atividade empresarial, na medida em que o empresário pode utilizar-se de um bem que não lhe pertence, especialmente recursos financeiros, aplicando-o em seu ofício. Como resultado dessa operação, tem-se a viabilidade do desenvolvimento de determinada atividade econômica, cujo capital o empresário, a princípio, não detinha. Um dos pressupostos fundamentais do crédito é a confiança que o credor tem no devedor e nos instrumentos jurídicos que amparam seu direito creditício, dando-lhe a necessária segurança quanto ao recebimento, no futuro, do bem confiado ao devedor.

O crédito é de fundamental importância para a implementação das mais variadas atividades econômicas. Para o comerciante, a possibilidade de oferecer seus produtos mediante pagamento a prazo significa facilitar, em muito, o poder de compra de seus clientes, fazendo com que suas vendas aumentem. Para o industrial, obter crédito perante uma instituição financeira ou de fomento significa a viabilização de um empreendimento que, com recursos próprios, não teria condições de desenvolver. Para o agricultor, a possibilidade de tomar empréstimo para custear a lavoura, com o objetivo de pagá-lo com os frutos da colheita, significa a oportunidade de ampliar em muito sua capacidade de produção. Enfim, não é difícil verificar que o crédito é instrumento essencial para o crescimento da economia.

Diante de tão importante instrumento econômico, tornou-se necessária a criação de um instituto jurídico apto a garantir os direitos do credor, diante da eventualidade do não pagamento por parte do devedor. Surge, então, o título de crédito. Diante da facilidade com que circulam, os títulos de crédito foram recepcionados no meio empresarial como uma forma ágil e razoavelmente segura de realizar negócios, facilitando e potencializando a circulação de riquezas.

Nesse sistema cambiário, voltado, ao fim e ao cabo, à segurança das negociações, o título, em regra, está fadado à circulação, podendo colocar, frente a frente, credor e devedor (portador e emitente/sacador) que, no mais das

vezes, não se ligam por atos negociais, senão eminentemente cambiários, o que impossibilita, sobremaneira, qualquer investigação acerca das particularidades dos negócios anteriores, razão, aliás, da vedação legal da possibilidade de os devedores suscitarem defesa que pertina a terceiros contra portadores de boa-fé, ou seja, defesa alheia àqueles com quem estão diretamente ligados, incluindo-se, aqui, também os garantes, avalistas da cadeia de endossos que se poderá estabelecer, característica que decorre da abstração e autonomia.

O aval, instituto do período medievo - anotando-se, com base nas conclusões de **Fran Martins**, ter ele lugar desde que a letra de câmbio foi utilizada no comércio -, segundo **Luiz Emygdio** é uma "*declaração cambiária sucessiva e eventual decorrente de uma manifestação unilateral de vontade pela qual uma pessoa, natural ou jurídica, estranha à relação cartular, ou que nela já figura, assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir, total ou parcialmente, no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas*" (In *Títulos de Crédito*, Ed. Renovar, 6ª ed., 2009, p. 283).

Melhor explicitando o seu conceito, Luiz Emygdio assevera que a sua incondicionalidade decorre do manifesto descabimento de "*a sua eficácia ficar subordinada a um evento futuro e incerto porque dificultaria a circulação do títulos de crédito, que é sua função precípua*" (*op. cit.* p. 283).

Bem se vê que o aval mais ainda se distancia das peculiaridades do negócio que subjaz, pois ele próprio é autônomo em relação ao crédito consubstanciado no título que, por sua vez, é autônomo em face da relação jurídica subjacente.

A submissão da validade do aval à outorga do cônjuge do avalista compromete, sobremaneira, a garantia que dimana do instituto, enfraquecendo, ao fim e ao cabo, os próprios títulos de crédito, tão aptos à circulação em face de sua, de certo modo, tranquila aceitação no mercado, tranquilidade esta a

decorrer das garantias que dimanam de suas características e dos institutos cambiários que os coadjuvam, como o aval.

Ele, enquanto declaração unilateral de vontade do avalista em garantir o pagamento do valor inscrito no título, somente tem lugar em obrigações cambiárias; é, pois, instituto comercial a ser lançado apenas em títulos de crédito, diferentemente da fiança, que é contrato e poderá ser celebrada em relação a qualquer negócio.

A outorga uxória ou marital compraz com o contrato de fiança, mas não com a declaração unilateral consubstanciada no aval, pois o portador do título contato algum, em regra, terá com o avalista e, menos ainda, com algum documento de identificação deste em que se evidencie o seu estado civil.

Acaso mantida a orientação de que a ausência de outorga marital ou uxória do cônjuge do avalista anula, integralmente, o aval, os títulos circulando e aqueles por ventura a serem ainda emitidos terão indisfarçável decesso de segurança e de atratividade, pois poderá a vir a ser reduzida a garantia expressa na cártula e consubstanciada nos avais concedidos aos devedores principais, com a sua eventual declaração de nulidade.

A fiança, em regra, é celebrada conhecendo-se as características e particularidades das obrigações afiançadas, do credor e do devedor afiançado no negócio garantido.

Por isso, no mais das vezes, a alteração da obrigação garantida por fiança poderá exonerar o fiador de sua obrigação, pois ele, conhecedor da realidade dos contratantes do negócio afiançado, obrigara-se em garantir o pagamento a ser realizado por determinada pessoa, física ou jurídica, nos moldes em que estabelecido no negócio principal.

O portador do título de crédito que circulara, em princípio, não teve contato qualquer com os avalistas (devedores solidários com os endossantes) na cadeia de endossos levada a efeito no curso da circulação da cártula, de modo

que eventuais alterações materiais ou pessoais sequer fazem cogitar a sua desoneração, remanescendo, aliás, a obrigação cambial do avalista mesmo quando nula a obrigação principal (à exceção de nulidade por vícios formais no título, mas, nesta hipótese, a cartularidade inexistiria e, assim, não haveria falar em título de crédito, derruindo, pois, o pressuposto de existência do próprio aval).

Essa é a disciplina dada pela Lei Uniforme de Genebra:

Art. 32. O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo ao caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão não seja um vício de forma. Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.

Assim, a interpretação do art. 1647, inciso III, do CCB que mais se concilia com o instituto cambiário do aval e, pois, às peculiaridades dos títulos de crédito é aquela em que as disposições contidas no referido dispositivo não de se aplicar aos avais prestados nos títulos de crédito regidos pelo próprio Código Civil (atípicos), não se aplicando aos títulos de crédito nominados (típicos) regrados pelas leis especiais, que, atentas às características do direito cambiário, não prevêm semelhante disposição, pelo contrário, estabelecem a sua independência e autonomia em relação aos negócios subjacentes.

O Decreto-Lei 2.044/08, ao dispor acerca dos requisitos do aval, assevera, no art. 14, que para a sua validade: "*é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.*"

Este o teor do dispositivo:

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

A mesma disciplina teve o cheque, mediante a lei 7.357/85, nos arts. 30 e 31:

Art. 30 O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Art. 31 O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Assim, merece ser mantido o acórdão recorrido, que, na espécie, afastou o pedido de declaração de nulidade do aval, protegendo, apenas, a meação do cônjuge em relação aos bens comuns, já que casados sob regime da comunhão parcial.

Inexiste, com efeito, afronta às disposições normativas dos arts. 1647, III, e 1649 do CCB.

Finalmente, razão não assiste ao recorrente no que toca à alegação de afronta aos arts. 26, 38, e 269, II, do CPC/73.

De início, a interpretação das provas coligidas aos autos é matéria que se insere na competência da instância ordinária, refugindo da competência desta Corte Superior a sua revisão, na linha do enunciado 7/STJ.

O juízo sentenciante, interpretando as manifestações do demandado, reconheceu que delas decorreria apenas o reconhecimento da impossibilidade de alcance do patrimônio da autora, ou seja, de sua meação, mas que não se poderia extrair das manifestações do réu concordância com o pedido de total anulação da garantia.

Assim manifestou o magistrado quando da sentença:

Esta matéria é clara nos autos, não redundando a manifestação de concordância com o pleito inicial a produção efeitos em autos que envolvem terceira pessoa que não a Autora, o que, aliás, ficou expresso 60.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto por tudo o mais que dos autos consta, para, acolhendo o pedido inicial alternativo, julgá-lo procedente para declarar a inoponibilidade da meação da Autora, em relação ao aval prestado por seu marido César Ernídio de Pádua Penha, na execução em apenso.

O acórdão, de sua parte, entendeu que a procuração acostada não alcançaria específicos poderes ao causídico para reconhecer o pedido, registrando que (fls. 139 e ss.):

No que tange a manifestação favorável do Apelado quanto à procedência da demanda (f. 43-TJ), frise-se que tal ato não se reveste de validade, uma vez que realizado além dos limites constantes na procuração de f. 07-TJ dos autos apensados (nº 1.0647 12 000357.7/001).

Tal instrumento de mandato é claro quanto aos poderes outorgados pelo Apelado Sr Márcio Luiz Risseto ao Sr. Miguel Caparelli Júnior e que ora transcrevo:

(...) a quem confere amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes em defesa do outorgam, defendê-lo nas contrários, até final decisão, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, renunciar direito sobre o que se fundar a ação, podendo substabelecer a outrem, com ou sem reserva do poderes (...)

É cediço que a procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo, salvo as exceções previstas no art. 38 do CPC, em que se exige procuração com poderes especiais, in verbis:

Art 38 - A procuração geral para o foro contenda por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Conjugando-se o reconhecimento da ausência de outorga de poderes para o reconhecimento do pedido e, ainda, a interpretação das manifestações do réu

Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que ele não teria aquiescido com a nulidade do aval, a revisão desta conclusão dependeria do reexame do contexto fático-probatório, o que se mostra vedado na via do especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0079837-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.560 / MG

Números Origem: 0000594633201415 000484912 00048496020128130647 0647120004849
10647120003577005 10647120004849003

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA MARIA CALEIRO ACERBI PENHA
ADVOGADO : CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR - MG113880
RECORRIDO : MARCIO LUIZ RISSETO
ADVOGADO : MIGUEL CAPARELLI JUNIOR - MG072583

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0079837-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.560 / MG

Números Origem: 0000594633201415 000484912 00048496020128130647 0647120004849
10647120003577005 10647120004849003

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA MARIA CALEIRO ACERBI PENHA
ADVOGADO : CESAR EMIDIO DE PÁDUA PENHA JUNIOR - MG113880
RECORRIDO : MARCIO LUIZ RISSETO
ADVOGADO : MIGUEL CAPARELLI JUNIOR - MG072583

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.